



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 200910000023939

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil-secção de São Paulo

Requerido: Direção do Foro da Comarca de Guarulhos-sp
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado(s): SP139765 - Alexandre Costa Millan (REQUERENTE)

Ementa: Procedimento de Controle Administrativo. Acesso de advogados às dependências forenses. Exibição do documento de identidade profissional e registro, em livro próprio, de tais dados. Alegada afronta ao artigo 7º, VI, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 8.906/2004. Não ocorrência.

A mera exigência de anotação em livro próprio dos dados profissionais do advogado para que o mesmo tenha acesso às dependências forenses não afronta a prerrogativa de livre acesso do advogado aos órgãos perante os quais milita, traduzida no art. 7º do Estatuto dos Advogados e tampouco afronta o princípio da liberdade de exercício profissional, uma vez que se trata de meio razoável e respeitador da dignidade da pessoa humana, que visa a segurança da coletividade. Pedido improcedente, com a recomendação, *ex officio*, de atenta observação para evitar que o sistema de identificação adotado possa, na prática, restringir as prerrogativas dos advogados.

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por intermédio de seu Presidente, que se insurgiu contra ordem emanada do Diretor do Fórum da comarca de Guarulhos, ratificada pela Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que o acesso aos andares que abrigam as salas de audiências e gabinetes dos magistrados somente é permitido aos advogados que apresentarem sua identidade profissional, com registro em livro próprio do seu nome e número de inscrição.

A requerente sustenta, em síntese, que os advogados possuem a prerrogativa legal de ingressarem livremente nas dependências forenses e, ainda, que o Provimento n. 1113/2006 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, com base no qual a Diretoria do Fórum fundamenta a ordem ora atacada, determina apenas a mera exibição do documento de identificação profissional, não fazendo qualquer menção quanto ao registro de seus dados em livro próprio.

Juntou cópia do Processo movido pelo advogado Sebastião Joaquim de Sobral, e do parecer do Coordenador da Comissão de Prerrogativas da seccional requerente, no qual ficou consignado o envio de representação a este Conselho, no sentido de ver revogada a prática impugnada.

Em 05/06/2009, o eminente Conselheiro Rui Stoco solicitou à requerente informações sobre a existência de algum ato formal editado pela Direção do Fórum da Comarca de Guarulhos, além do Provimento n. 1113/2006, que cuide da exigência impugnada, determinação atendida pela OAB/SP que informou ser o referido provimento o instrumento legal embasador do ato atacado (REQAVU8).

Intimado, o Diretor do Fórum transcreve decisão anteriormente por ele tomada sobre questão idêntica e homologada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na qual restou consignado que, sem embargo do disposto no art. 7º, VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 8.906/1994, o art. 13 do mesmo Estatuto dispõe que o documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, não se tratando, pois, de ofensa à dignidade dos advogados a exigência de que o mesmo se identifique pelo seu documento profissional perante os órgãos perante os quais milita, bem como seja feito o registro de tais dados.

Acrescenta que se trata de medida de segurança coletiva, inclusive ante o intenso fluxo de pessoas nos prédios do Judiciário em Guarulhos, devendo o interesse público prevalecer sobre suscetibilidades individuais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, ratifica os argumentos do Diretor do Fórum, encaminhando cópia da manifestação apresentada pelo mesmo nestes autos.

É o relatório.

VOTO

Estando satisfeitos os requisitos regimentais pelo Procedimento em exame, merece, conseqüentemente, ser conhecido.

Este Conselho já firmou entendimento no sentido de que a utilização de instrumentos de segurança, como catracas eletrônicas e detectores de metais, para controle do acesso às dependências forenses, afigura-se legal, não ferindo a prerrogativa de livre acesso dos advogados aos órgãos públicos perante os quais militam, insculpida no art. 7º, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.906/1994.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sistema eletrônico de segurança para acesso aos prédios do Poder Judiciário. A garantia de maior segurança no interior das dependências forenses apresenta justificativa razoável e não fere o princípio da igualdade. Alegação de desigualdade de tratamento não detectada. Catracas eletrônicas capazes de identificar os advogados. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (PCA 200810000019427, Relator Conselheiro Felipe Locke, 72ª Sessão Ordinária, DJ de 07.11.2008)

Poder de Polícia dos Tribunais. Possibilidade de edição de atos normativos internos visando a segurança dos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e jurisdicionados no interior dos estabelecimentos forenses - Legalidade na utilização de meios razoáveis e respeitadores da dignidade da pessoa humana. Pedido improcedente. (PP 461, Relator Conselheiro Alexandre de Moraes, 25ª Sessão Ordinária)

Porta detectora de metal - Poder de Polícia dos Tribunais - Precedentes - Princípio da convivência das liberdades públicas - Legalidade na utilização de meios razoáveis e respeitadores da dignidade da pessoa humana - Pedido improcedente. (PP 1246, Relatora Conselheira Ruth Carvalho)

Na hipótese dos autos, a OAB/SP insurge-se contra a exigência de se fazer o registro, em livro próprio, do nome e número de OAB dos advogados para o acesso desses às dependências do Fórum da Comarca de Guarulhos nas quais se localizam as salas de audiências e gabinetes de magistrados.

Ora, se este Conselho já firmou seu posicionamento acerca da legalidade de submeter os advogados a equipamentos de segurança para adentrarem nas dependências forenses, considerando-se que o interesse coletivo de segurança sobrepõe-se ao direito individual, do mesmo modo o simples registro dos dados do profissional em livro próprio parece-me revestido de igual legalidade.

Com efeito, a prática de se anotar em livro próprio os dados de identificação do advogado não se afigura desarrazoada, ofensiva da dignidade da pessoa humana e tampouco torna indisponível o direito dos advogados ao livre acesso e exercício da

profissão.

Ademais, conforme restou consignado nos precedentes citados, ainda que se admita a alegada restrição à liberdade do exercício profissional ou de livre acesso em prédio no qual funciona órgão perante o qual milita o advogado, há que se ponderar que nenhum direito é absoluto e que, no caso, a restrição se justifica em prol de um bem jurídico maior, qual seja, a segurança coletiva.

Note-se que, de modo geral, os órgãos públicos, inclusive este Conselho, registram, na maioria dos casos, por meio eletrônico, os dados das pessoas que adentram os prédios que abrigam tais órgãos, à exceção dos servidores e demais pessoas que trabalham permanentemente nesses locais, as quais, por sinal, usam ordinariamente crachás de identificação.

A identificação, com registro dos dados, das pessoas que circulam nas dependências forenses é, inclusive, prática recomendada, tratando-se de questão de segurança tanto para os jurisdicionados, quanto para aqueles que trabalham em tais estabelecimentos.

Quanto à alegação da requerente de falta de previsão no Provimento n. 1113/2006, do procedimento de registro dos dados do advogado, verifico, pelos documentos juntados aos autos (DOC13), que a Portaria n. 001/2002, editada pela Diretoria do Fórum da Comarca de Guarulhos, em especial, ressalte-se, considerando a ocorrência de atentados a bomba naquele local, determina em seu art. 1º, a identificação de todas as pessoas que ingressarem nos prédios do referido fórum, podendo constar, em livro próprio, o nome da pessoa e o horário de entrada.

Não obstante, tenho como cabível **recomendar**, de ofício, ao magistrado que dirige o fórum local que seja exigida dos advogados para ingresso nas dependências do referido edifício **apenas a apresentação de carteira de identidade, sem registros que possam implicar em retardamentos restritivos de suas prerrogativas profissionais.**

Daí porque, mesmo sendo legal e devidamente regulamentada a prática adotada pela Diretoria do Fórum da Comarca de Guarulhos, o que acarreta a improcedência do PCA para o fim de desconstituí-la, parece-me cabível, de ofício, essa recomendação.

É como voto.

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 17 de Setembro de 2009 às 12:19:49

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.